



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**126ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 143/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.000169/2023-61  
Órgão: CEX – Comando do Exército  
Requerente: A.C.R.

**Resumo do Pedido**

A Requerente solicitou ao CEX relação nominal de Deputados Federais e Senadores eleito em 2022 que possuíam registro de arma de fogo no sistema Sigma.

**Resposta do órgão requerido**

O Órgão esclareceu que as informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exercessem atividades com Produtos Controlados pelo Exército são consideradas de acesso restrito, conforme o art. 60 do Decreto nº 10.030, de 2019.

**Recurso em 1ª instância**

A Requerente alegou que os parlamentares seriam figuras públicas, tendo dados pessoais amplamente divulgados, citando, a título de comparação, aqueles informados por meio do TSE. Assim, reiterou o pedido inicial, que seria de grande interesse público, portanto, passível de divulgação.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão ratificou a resposta inicial.

**Recurso em 2ª instância**

A Requerente reiterou a manifestação apresentada em 1ª instância.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão ratificou a resposta inicial.

**Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A Requerente reiterou a manifestação apresentada em 1ª e 2ª instâncias.

**Análise da CGU**

A CGU expôs que o tema de posse e porte de armas estaria sendo recente e reiteradamente tratado, contudo, as circunstâncias em torno do pedido tornariam estritamente necessária a análise criteriosa do caso concreto, não sendo suficiente tão somente o apoio nos precedentes daquela Casa. Nesse sentido, observou a importância de citar decisões anteriores a respeito do franqueamento dos números dos processos com registro de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), tarjando-se informações pessoais que pudessem revelar aspectos da intimidade e da vida privada de terceiros, nos termos do art. 31 da LAI. A respeito da comparação manifestada pelo cidadão, a Controladoria apurou o detalhamento das informações disponibilizadas pelo TSE em sua página oficial, relativas àqueles candidatos que pediram registro junto à Justiça Eleitoral. Nesse aspecto, compreendeu que, excetuando-se os casos de declaração voluntária do candidato, a informação sobre posse/porte de arma não seria um elemento ordinariamente fornecido quando da candidatura do cargo, não se constituindo, portanto, dado pessoal manifestamente declarado, ou obrigatoriamente declarado para fins de candidatura. Prosseguindo, destacou o trecho do Parecer sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, no qual expôs, em suma, que ainda que se compreendesse a existência do interesse público acerca do tema em questão, o risco para os seus titulares que decorreria da publicização de tais informações restaria desproporcional em relação ao benefício social estimado. Ainda assim, buscando uma alternativa para a demanda, a CGU solicitou ao órgão a disponibilização à Requerente do quantitativo de parlamentares que possuíam armas registradas no Sigma, sendo tal entrega efetivamente comprovada. A CGU, entendeu, portanto, ter havido a perda parcial de objeto quanto a essa parcela e decidiu pela manutenção do indeferimento.

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso quanto a divulgação nominal de deputados federais e de senadores que detinham armas registradas no SIGMA, tendo em vista que incidiram na hipótese de sigilo legal (art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 c/c o art. 60 do Decreto nº 10.030, de 2019), e teria se tratado de informações pessoais relativas à vida privada de seus titulares, cuja divulgação poderia ensejar riscos à sua integridade física. Quanto à quantidade de deputados federais e de senadores que possuíam armas registradas no SIGMA, declarou a extinção dessa parte do processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, visto que considerou ter havido a perda de objeto em decorrência da efetiva e comprovada concessão de acesso.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A Requerente reitera as manifestações apresentadas nas instâncias inferiores, acrescentando às razões a importância da publicização das informações sob a ótica do controle social acerca das políticas públicas defendidas pelos parlamentares, inferindo a possibilidade de correlação entre a posse de armas de fogo e o posicionamento diante das políticas públicas armamentistas. Aduz que a mera informação a respeito do quantitativo de parlamentares com registro de arma no Sigma não permitiria o exercício do controle social. Por fim, solicita a complementação da informação concedida de modo a constar a discriminação do quantitativo de parlamentares por partido e por estado.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

### **Análise da CMRI**

Verifica-se que o posicionamento do Órgão foi peremptório ao indicar que impossibilidade de atendimento da demanda ante a restrição específica de acesso informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exercessem atividades com Produtos Controlados pelo Exército, nos termos do art. 60 do Decreto nº 10.030, de 2019, bem como porque o pedido se refere a informações pessoais, relativas à vida privada e à integridade de seus titulares, de caráter restrito por força do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. No presente recurso, a Requerente intenta obter o afastamento dessas hipóteses de restrição por meio da caracterização da informação como de interesse público, que possibilita o controle social, visto que se referem a agentes políticos, e por meio da comparação com outros dados pessoais dos mesmos titulares que são obrigatoriamente divulgados. Ademais, tendo em vista que, no curso do julgamento do recurso de 3ª instância, foi concedido acesso à quantidade de parlamentares que possuem armas registradas no Sigma, a Requerente solicita que a informação seja complementada com a indicação da quantidade de parlamentares por partido e por estado. A divulgação ostensiva de informações pessoais candidatos a cargos políticos no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral decorre de previsão legal específica, nos termos do art. 11, § 6º da Lei nº 9.504, de 1997. Este dispositivo arrola taxativamente as informações pessoais dos candidatos que devem ter o seu sigilo afastado. Conforme noticiado pelo TSE (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/plenario-dados-de-candidatas-e-candidatos-devem-ser-publicos>), durante o julgamento do PA nº 0600231-37.2021.6.00.0000/SP. Relator originário: Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, *“Nos dois pontos iniciais, o Plenário acompanhou a divergência aberta pelo presidente do TSE, ministro Alexandre de Moraes. Conforme explicou, aquele que oferece o nome para ser candidato, seja eleito ou não, não pode exigir que a Justiça Eleitoral restrinja esses dados, uma vez que o eleitor precisa ter conhecimento antes de votar”*. Ademais, conforme o Acórdão desse mesmo processo, o TSE decidiu manter, em virtude da necessidade de garantia da segurança pessoal, a restrição à divulgação da ocupação do lote ou apartamento, telefone e e-mail pessoal. Ou seja, entende-se que os dados pessoais dos candidatos obrigatoriamente divulgados têm a finalidade de propiciar o controle social, entretanto, por respeito à garantia da segurança pessoal, admite-se a restrição de dados específicos que constam daqueles documentos expostos. Portanto, não é razoável prescindir da segurança pessoal dos titulares da informação para decidir torná-la pública. Como citado pela CGU na decisão do recurso prévio, *“Ainda que se possa compreender a existência de interesse público na divulgação da relação dos indivíduos que possuem autorização estatal para portar ou possuir armas de fogo, acredita-se que o risco decorrente da publicização dessas informações para os seus titulares, tendo em vista a atual situação de segurança pública, seria desproporcional em relação ao benefício social alcançado com a transparência da relação nominal”*. Conforme os precedentes NUP 60143.007951/2022-21, 60143.005633/2022-25 e 08198.021832/2022-25, esta Comissão tem entendimento consolidado de que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a identidade, a integridade e a vida privada do proprietário de arma de fogo. Com relação ao pedido alternativo da Requerente, entende-se que a divulgação dos quantitativos de parlamentares que possuem registros de armas no Sigma, por Estados e por partidos, tem potencial de revelar a identidade, mesmo que forma separada. Considerando que existem partidos que tem apenas um Senador e Estado que tem Senadores de apenas um partido o que poderia eventualmente permitir identificar o parlamentar que tem ou que não possui armamento registrado, violando assim a intimidade e vida privada e colocando em risco a integridade do titular.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.27, de 2011, c/c o art. 60 do Decreto nº 10.030, de 2019, porque o objeto solicitado consiste em informações pessoais relativas a identidade, intimidade, vida privada que podem colocar em risco e a integridade dos titulares.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** registrado(a) civilmente como **Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4705441** e o código CRC **8CBF7E20** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)